



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 089 DE 23.05.2014

**ASSUNTO:** VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.856/2014 – DISPÕE SOBRE O “PASSE CRIANÇA” NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

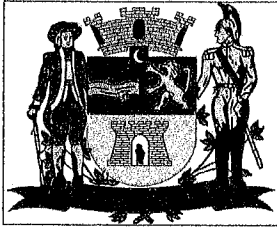
DISTRIBUÍDO EM: 11/06/2014

PRAZO FATAL: 24 DE JUNHO DE 2014

VOTAÇÃO ÚNICA

**OBSERVAÇÃO:** PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

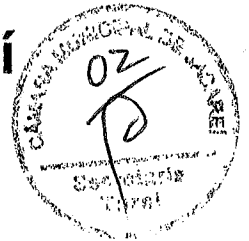
<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado à Comissão nº 1	Prazo da Comissão: 24/06/2014



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 0511/2014 – GP

**PROTOCOLO GERAL**

Nº 8611.231.05 20 14

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JACAREÍ

FUNCIONÁRIO

Jacareí, 23 de maio de 2014.

**Excelentíssimo Presidente:**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 5.856/2014, que *'Dispõe sobre o "Passe Criança" no serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Jacareí.'* (processo n.º 109, de 16.05.2014), motivo pelo qual, decidi vetá-la, por inconstitucionalidade e ilegalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

*A Secretária Legislativa,  
tiver, para os devidos fins,  
V. deves.*

*23/5/2014*

*Juliano Antonio Gracco  
Diretor*

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

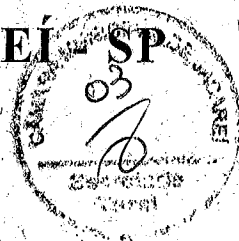
Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência

**EDSON ANÍBAL DE AQUINO GUEDES FILHO (EDINHO GUEDES)**  
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 5.856/2014**

**Dispõe sobre o "Passe Criança" no serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Jacareí.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o "Passe Criança" no serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Jacareí.

**Art. 2º** As crianças isentas do pagamento de tarifa nos transportes coletivos, poderão utilizar a catraca dos ônibus como os demais passageiros.

**Art. 3º** As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no Município de Jacareí poderão utilizar cartão magnético ou outro dispositivo de passagem, de forma a garantir o acesso da criança sem constrangimento.

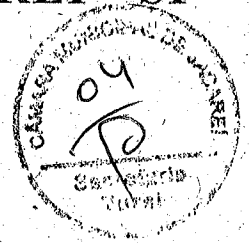
**Parágrafo único.** As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar à presente Lei.

**Art. 4º** O descumprimento por parte da concessionária implicará em multa de 2 (dois) VRM – Valor de Referência do Município por passageiro impedido de utilizar a catraca nos termos desta Lei.

**Art. 5º** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**LEI Nº 5.856/2014 – Fls. 02**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

**DE**

**DE 2014.**

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito Municipal**

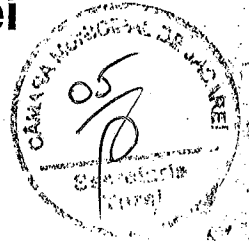
**AUTOR DO PROJETO E DO SUBSTITUTIVO: VEREADOR FERNANDO DA**  
**ÓTICA ORIGINAL.**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 109,  
DE 16.05.2014 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
(LEI N.º 5.856/2014)**

Trata-se do Projeto de Lei relativo ao processo n.º 109, de 16.05.2014, de autoria do Vereador Fernando da Ótica Original, que *'Dispõe sobre o "Passe Criança" no serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Jacareí.'*, aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 30 de abril de 2014, de modo que lhe foi atribuído n.º de Lei, qual seja, 5.856/2014.

A proposta institui o "Passe Criança" no serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Jacareí.

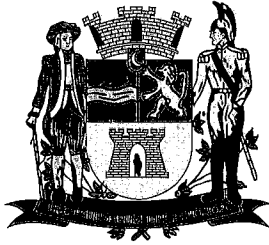
Em sua justificativa, o Vereador aponta a preocupação relativamente ao constrangimento que muitas crianças menores de 5 anos enfrentam, ao terem de se arrastar no chão para passar por baixo das catracas dos ônibus, o que pode trazer consequências como acidentes e problemas de saúde.

Em que pese a justificativa apresentada, existem razões que impedem a outorga da sanção ao presente projeto. Isto porque há manifesto vício de iniciativa no Projeto de Lei aprovado, tornando-o inconstitucional e ilegal no aspecto formal.

Com a aprovação deste Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, o princípio da separação entre os Poderes, artigo 2º da Constituição Federal, que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi violado.

Como é sabido, a iniciativa legislativa é conferida de forma concorrente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos específicos é atribuída com exclusividade a apenas um deles.

81



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



O Projeto de Lei em exame, trata de um único tema, qual seja, serviço de transporte coletivo municipal.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 27, inciso VII, prevê que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar a concessão de serviços públicos, não se incluindo no rol de competências e atribuições do Poder Legislativo Municipal a iniciativa privativa de legislar na específica matéria sobre a qual versa o presente Projeto de Lei.

Já no que diz respeito às competências elencadas como exclusivas do Chefe do Executivo consta, precisamente, a iniciativa para leis que versem sobre transporte coletivo, conforme se infere do artigo 40, inciso V, que estabelece:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V - concessões e serviços públicos.

Portanto, se dentro da esfera de competência privativa do Poder Legislativo Municipal não se encontra a atribuição específica de "legislar sobre o serviço de transporte coletivo", certamente uma lei pode ser declarada inconstitucional, se sua propositura for iniciada justamente por quem não tem competência originária.

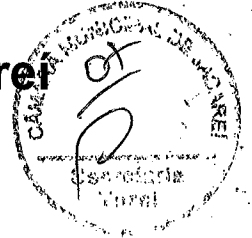
Importante destacar, ainda, que o art. 61, § 1o, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, delegou ao Presidente a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos e, em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos Municípios e Estados. Tendo o presente Projeto de Lei versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Neste sentido, a jurisprudência já firmou o seguinte entendimento:

**E M E N T A. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 6.491/05 - CONCESSÃO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC. 1 - O artigo 61, 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos ex nunc. (TJES - ADI 100060041108) (grifos nossos)**

Demais disso, não é dado, ao Poder Legislativo, ingerir na gestão administrativa do Município dizendo como proceder, estabelecendo ações que serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º, do Texto Constitucional.

Do Projeto de Lei, ainda, pode-se inferir que haverá gastos no que toca à confecção dos cartões magnéticos, à disponibilização de empregados para conferência de documentos, bem como no que diz respeito à fiscalização e controle quanto à idade dos menores, o que certamente demandará gastos, de modo a interferir no equilíbrio do contrato.

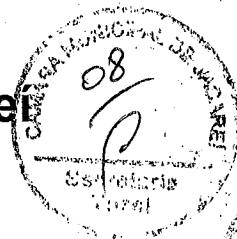
A Jurisprudência, em caso análogo, já exarou a seguinte decisão:



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. VÍCIO FORMAL. INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM O CONSEQUENTE DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO, REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INSCULPIDO NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA QUE VERIFICADA A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. ANÁLISE DO IGUALMENTE APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE RESULTA PREJUDICADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - AI 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2010) (g/n)

Como se vê, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa do Executivo.

Registre-se, também, o fato de que o projeto de Lei submetido a aprovação, do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado, não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal, que as Leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, não se aplicando mais a Súmula nº 5 da nossa Egrégia Corte Constitucional Federal.

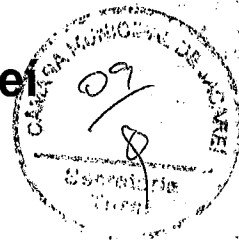




# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



E, dos ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles extrai-se que “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça” (Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, face aos problemas detectados, somos compelidos a vetar totalmente a Lei n.º 5.856/2014, porquanto:

a) invade matéria reservada à competência privativa do Prefeito (art. 61, § 1º, II, alíneas “b” da CF/88 e, por consequência, viola o princípio da separação de Poderes (art. 2º, CF/88);

b) fere o disposto no artigo 40, inciso V, da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990);

Gabinete do Prefeito, 23 de maio de 2014.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

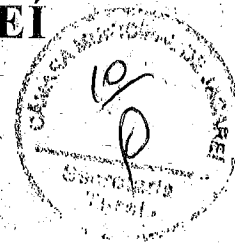
Prefeito do Município de Jacareí

Recab 11/05/14  
10



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PROCESSO: nº 089 de Maio de 2014.**

**ASSUNTO: VETO à Lei nº 5.856/2014**, que dispõe sobre o "Passe Criança", no serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Jacareí.

**Autor: Prefeito Municipal de Jacareí**

## **PARECER Nº156 – FMSBS – SJLP 06/2014**

Trata-se de **Veto Total à Lei nº5856/2014**, de autoria do nobre Vereador Fernando Ramos, com a finalidade de instituir Lei que autoriza as crianças que já possuem gratuidade no transporte público, a passar pela catraca, como forma de evitar constrangimento por passarem por baixo da catraca.

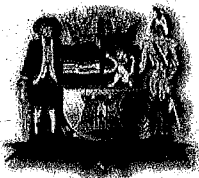
As razões do veto se assentam no possível desequilíbrio econômico do contrato e vício de iniciativa por dispor sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito.

Em relação à justificativa do veto sobre a geração de custos a empresa de Transporte Público de Jacareí, esta assessoria jurídica se posiciona de modo contrário, ou seja, a Lei 5.856/2014 não fere o equilíbrio econômico do contrato pois não amplia as hipóteses de isenção tampouco estabelece de forma rígida a forma de controle do "Passe Criança".

A implementação e forma de controle ficou à critério da(s) empresa(s) que presta o serviço de transporte coletivo.

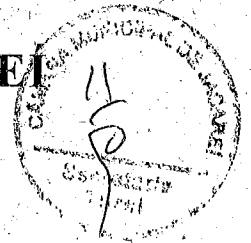
No entanto, em relação ao vício de iniciativa fundamentado no inciso V do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, somos impelidos a

<sup>1</sup> "Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)"



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



concordar e por esse motivo sugerir aos nobres vereadores que acolham o veto, para que se evite um enfrentamento da matéria por Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Pelo exposto, a matéria pode ser encaminhada ao Poder Executivo por meio de **INDICAÇÃO**.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de **Constituição e Justiça**, para colheita de parecer, com fulcro no parágrafo único do artigo 33 do Regimento Interno.

Em conformidade com o **§ 4º do artigo 109 do Regimento Interno**, o veto será apreciado em **discussão única** e somente será **rejeitado** mediante voto da **maioria absoluta**, sendo que o Presidente exercerá o direito de voto, nos termos do **artigo 25, III** do mesmo diploma legal.

Jacareí, 11 de Junho de 2014.

**FERNANDA MEDEIROS S. B. SARTE - OAB/SP 214.308**  
**SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA**

*V - concessões e serviços públicos;*

<sup>2</sup> "Art. 109 (...)

*§ 4º A apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."*